

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.606, DE 2000
(Mensagem nº 364/00)

Altera os artigos 1º, 2º e 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autorizou a transformação da autarquia Casa da Moeda em empresa pública, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado RUBEM MEDINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.606/00, oriundo do Poder Executivo, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 364, de 15/03/00, altera os artigos 1º, 2º e 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autorizou a transformação da autarquia Casa da Moeda em empresa pública, e dá outras providências. De acordo com a proposição em tela, o parágrafo único do art. 1º da citada lei passa a preconizar que a Casa da Moeda do Brasil – CMB terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro e circunscrição em todo território (*sic*) nacional, no lugar do texto vigente, que identifica a Capital da República como sede e foro daquela empresa, e que lhe confere, ainda, jurisdição em todo o território nacional. A seguir, o projeto em exame altera o art. 2º da Lei nº 5.895/73, de modo a permitir que a CMB possa exercer outras atividades compatíveis com sua capacitação industrial e participar minoritariamente do capital de outras empresas de interesse para o seu desenvolvimento, atendida a autorização legislativa de que trata o art. 37, XX, da Constituição. No texto vigente desse dispositivo legal, permite-se à Casa da Moeda do Brasil apenas o exercício de outras atividades compatíveis com suas atividades industriais. Por fim, a proposição sob comento

modifica o art. 6º da Lei nº 5.895/73, especificando que a CMB será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva, com composições e atribuições discriminadas no seu Estatuto Social. Tal redação substitui a atualmente vigente, que prevê que a administração da Casa da Moeda do Brasil cabe a uma Diretoria constituída por um Presidente e três Diretores sem designação especial, nomeados pelo Presidente da República.

A Exposição de Motivos nº 004/MF, de 06/01/00, assinada pelo Ministro da Fazenda, destaca que o projeto em pauta tem os objetivos de transferir a sede e foro da CMB para onde efetivamente se encontra, possibilitar àquela empresa pública atender à crescente demanda por documentos de segurança personalizados e melhorar as condições de suprimento no País de insumos essenciais ao desempenho de sua finalidade legal, através da formação de parcerias estáveis. O documento do Executivo ressalta que a proposição sob apreciação busca, ainda, conciliar as disposições da Lei nº 5.895/73 com o estipulado no art. 54 da Lei nº 9.649, de 27/05/98, o qual autorizou o Poder Executivo a criar o Conselho de Administração na estrutura organizacional da Casa da Moeda do Brasil.

O Projeto de Lei nº 2.606/00 foi distribuído em 31/03/00, pela ordem, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação com prioridade. Encaminhada a proposição em tela à primeira daquelas Comissões em 12/04/00, foi designado Relator, em 28/04/00, o nobre Deputado Ricardo Rique, cujo parecer concluiu pela aprovação da matéria. Na reunião de 22/11/00, porém, aquele Colegiado rejeitou a proposição, nos termos do parecer vencedor do insigne Deputado Paulo Rocha.

Encaminhado o projeto em pauta à Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 01/12/00, fomos honrados, em 07/12/00, com a missão de relatá-lo. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 19/02/01.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela afigura-se-nos oportuna, dado que diz respeito à atualização da estrutura administrativa da Casa da Moeda do Brasil e à melhoria das condições para o exercício da sua atividade. Trata-se, portanto, de matéria inegavelmente relevante, tendo em vista o nível de excelência alcançado por aquela empresa e a função estratégica por ela desempenhada.

Cabe-nos analisar, exclusivamente, os elementos de natureza econômica, por força do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Neste sentido, somos favoráveis à aprovação do projeto em exame, já que, em nossa opinião, seus dispositivos contribuirão para aumentar a eficiência operacional da CMB. De fato, a autorização para que a Casa da Moeda do Brasil participe, mesmo que minoritariamente, do capital de outras empresas cuja atuação esteja vinculada às suas operações conceder-lhe-á condições de melhor cumprir seus objetivos, com reflexos positivos para nossa sociedade.

Dentre outros exemplos das oportunidades que se abrirão com essas medidas inclui-se a possibilidade de influenciar o setor privado nacional para a realização de investimentos na produção de insumos essenciais para a atividade-fim da CMB. Como a empresa pública é utilizadora exclusiva de algumas dessas matérias-primas, só a formação de parcerias estáveis e de longo prazo entre a Casa da Moeda e empresas nacionais permitir-lhe-á contar com o fornecimento interno de materiais que, hoje, são importados. Percebe-se, pois, que tal iniciativa atende aos interesses de racionalização de custos e de aumento da eficiência econômica do setor público, em geral, e da CMB, em particular.

Por fim, cumpre efetuar ligeiro reparo quanto à nova redação introduzida pelo projeto em tela para o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.895/73. Quer-nos parecer que, ao invés de se especificar que a Casa da Moeda do Brasil passa a ter circunscrição em “todo território nacional”, dever-se-ia, mais corretamente, estender tal mandamento a “todo o território nacional”, já que se refere, obviamente, apenas ao Brasil e há um único território pátrio. Tal aspecto, porém, será, sem dúvida, alvo de atenção por parte da douta Comissão de

Constituição e Justiça e de Redação, quando de sua sempre tempestiva e competente intervenção.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.606, de 2000.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado RUBEM MEDINA
Relator